

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 889 DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



CD/19390.78634-02

EMENDA Nº , 2019

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altere-se o seguinte dispositivo:

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES e demais instituições financeiras que operem recursos do FAT, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará critérios, condições e ordem de precedência para a devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao BNDES para fins

do disposto no § 1o do art. 239 da Constituição, observado o caput deste artigo.

§ 3o Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória no 777, de 2017)

§4o Quaisquer outras despesas de custeio a cargo do FAT, além das descritas no caput, somente poderão ser incluídas na programação orçamentária do Fundo caso não impliquem na projeção de insuficiência de recursos para os próximos trinta e seis meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por recente ocasião da PEC 6 de 2019, que reforma a Previdência Social, houve emenda que pretendia retirar a destinação dos recursos do FAT ao BNDES. Sobre essa questão, esta Casa, no exercício de sua função legislativa, após extensas discussões, deliberou e decidiu pela manutenção do dispositivo constitucional que garante esses recursos ao Banco de Desenvolvimento.

No entanto, a menos de um mês dessa decisão, nova proposta surge como repetida tentativa de retirar os recursos do FAT que financiam investimentos do BNDES. Esse novo expediente pretende, além de cortar o fluxo de recursos novos, também devolver todo o estoque acumulado. Sob o pretexto, conforme a exposição de motivos, de buscar resolver dúvidas jurídicas sobre a ordem de eventual devolução de recursos (entre os depósitos especiais e os recursos de origem constitucional), o texto confere ao ministro da economia poderes para solicitar a devolução ilimitada do FAT constitucional, retirando a expressão “em caso de insuficiência de recursos para o pagamento de despesas com seguro desemprego e abono salarial”, que cria condicionante para o BNDES retornar o principal acumulado do FAT, hoje da ordem de R\$ 270 bilhões.

Essa proposta teria efeito exponencialmente desastroso por retirar recursos de investimento, que geram emprego, renda e desenvolvimento, para cobrir despesas correntes. Isso porque já foi aprovado em 1º turno da Câmara dos Deputados na PEC 6 de 2019, que reforma a Previdência, dispositivo que incluiu, além do abono e do seguro desemprego, a possibilidade de uso dos recursos do PIS-PASEP serem usados para financiar "outras despesas de natureza previdenciária". Assim, o ministro pode alocar recursos do PIS-Pasep para financiar a Previdência, gerando um déficit "artificial" no FAT e, portanto, caracterizar que existe insuficiência de recursos que justifique a chamada de devolução do estoque do FAT constitucional. É vender o fogão para pagar o almoço de momento.

A reforma da Previdência em si deve fazer as contas do fundo saírem do vermelho para o azul - pela queda que imporá nas despesas com abono e pelo efeito do fim da DRU sobre arrecadação do PIS - PASEP. Mas ela



também irá permitir alocar despesas previdenciárias aos recursos do PIS-Pasep, possibilitando "construir" um déficit do tamanho desejado pela alocação de despesas ao FAT de forma ad hoc.

A presente emenda visa impedir que esse problema ocorra, evitando o desmonte do mecanismo de funding institucional e retomando a vinculação explícita, presente no texto atual da Lei, entre a possibilidade de devolução e o cenário de insuficiência de recursos para financiar despesas do seguro-desemprego e do abono salarial e disciplinando os limites do uso do recursos do Pis-Pasep para financiar outras despesas previdenciárias.

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado Vitor Lippi

PSDB/SP



CD/19390.78634-02